



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

PARECER N°. 76/2014

ANTEPROJETO DE LEI N°. 49 DE 2014.

*ALTERA O VALOR DA CESTA BÁSICA PREVISTO NO ARTIGO 1º DA
LEI MUNICIPAL N. 5.793, DE 24 DE MAIO DE 2011.*

I – RELATÓRIO

O Executivo encaminhou o Anteprojeto de Lei n. 49, de 2014 que altera o valor da cesta básica previsto no art. 1º da Lei Municipal n. 5.793, de 24 de maio de 2011.

Neste passo, especialmente por tratar-se de matéria eminentemente orçamentária e financeira, por força do art. 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer também, como órgão de apoio técnico, seu parecer sobre a alteração para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a partir de 01 de maio de 2014, o valor da cesta básica, prevista na Lei Municipal n. 5.793, de 24 de maio de 2011, concedida aos servidores públicos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até R\$ 1.448,00 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ressaltamos sejam exarados Pareceres independentes para cada uma das Comissões, uma vez que não há no Regimento Interno previsão legal para a existência de uma Comissão Mista, o que seria mais adequado e simétrico, observando os moldes do Regimento Interno do Congresso Nacional onde há tal disciplina.

Para a análise do conteúdo normativo disposto no Anteprojeto de Lei n. 49 de 2014, a Procuradoria da Câmara realizou estudos jurídicos, de modo que neste momento processual, importa-nos também, verificar a presença de condições jurídicas, contábeis e de técnica legislativa constantes a este Anteprojeto, sem o estudo aprofundado dos valores financeiros estimados para a receita e fixação de despesas do município, que não são requisitos obrigatórios.

Neste passo, denota-se no Anteprojeto de Lei em análise o estudo do Impacto Orçamentário Financeiro, em consonância com os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que abaixo transcrevemos;

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Nesta linha, temos que o Anteprojeto de Lei n. 49, de 2014 compreenderá a estimativa da receita executando as ações previstas no



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Anteprojeto em análise, por força de reserva legal em matéria financeira outorgada constitucionalmente ao Executivo.

Eis, em síntese, o necessário.

II - CONCLUSÃO.

Diante das argumentações acima lançadas e do conteúdo do Anteprojeto de Lei n. 49, de 2014, o Anteprojeto de Lei n. 49/2014, enviado pelo Executivo, reúne as condições de Constitucionalidade, Legalidade e Redação, razão pela qual recomendamos **PARECER FAVORÁVEL** da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer, *sub censura*.

Gabinete da Procuradoria-Geral, aos 15 de maio de 2014.


PASCOAL MUZELI NETO

PROCURADOR-GERAL


TIAGO ALEXANDRE GRANDO

OAB/PR 49.970